



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1075718-43.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MILTON FRANCISCO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53656

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1075718-43.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FABRICIO STENDARD

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

S/AEMBARGADO: MILTON FRANCISCO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.198,61). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 109/113, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter o julgado incorrido no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso, asseverando que a decisão é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à prova documental produzida nos autos. Acrescenta que a cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem são legítimas, eis que os serviços foram devidamente prestados, tecendo considerações adicionais sobre a legitimidade da contratação, inclusive no que pertine ao seguro. Requer a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifesto o descabimento deste recurso aclaratório, porque cristalino e pontual o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nestes embargos de declaração, consoante se infere do trecho do v. acórdão a seguir transcrito:

“Espectro da demanda.

Versam os autos sobre ação revisional de cédula de crédito bancário em que o pedido inicial foi julgado liminarmente improcedente.

Recorre o autor e o recurso merece parcial provimento, cabendo a nota, desde logo, que não houve pedido de repetição do indébito em dobro na petição inicial, por isso que, neste aspecto, o recurso não poderá ser conhecido, por representar indevida inovação recursal.

Tarifa de cadastro.

No que pertine à tarifa de cadastro, atento ao que preconiza a Súmula n. 566, do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”, de sorte que não assiste razão ao autor na postulação voltada ao reconhecimento da ilegitimidade de tal exação, tendo em vista que, na cédula de crédito bancário em cotejo, emitida em 19 de dezembro de 2020 (fls. 47/49) há cláusula válida e expressa que contempla a cobrança de aludida tarifa (R\$ 850,00 – campo D.I, fls. 47), que, destarte, fica preservada.

Tarifa de avaliação do bem.

Em relação à tarifa de avaliação do bem, considerado o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, em 28 de novembro de 2018, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e processado nos moldes do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, no sentido de reconhecer a “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”, assiste razão ao recorrente em sua postulação de reconhecimento da ilegitimidade de questionada exação.

É que, na hipótese em apreço, muito embora não seja exorbitante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da tarifa de avaliação do bem exigida do autor, no momento da emissão da cédula de crédito bancário que é objeto desta ação revisional (R\$ 239,00, campo D.2, fls. 47), não poderá esta circunstância, só por si, resultar necessariamente na legitimidade de tal exação. Ora, ainda que o valor da tarifa não seja abusivo, fato é que, consoante preconiza aludido recurso repetitivo, cumpre ao fornecedor comprovar a efetiva prestação do serviço, pois a “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado”.

É certo que a instituição financeira não trouxe aos autos documento algum, de sorte que não está demonstrada a efetiva realização do serviço, razão pela qual não se sustenta a cobrança de tarifa dessa natureza.

Portanto, neste ponto, merece o recurso interposto pelo autor guarida para que seja declarada a nulidade da cláusula da cédula de crédito bancário objeto desta ação revisional que prevê a cobrança da tarifa de avaliação do bem (campo D.2, R\$ 239,00, fls. 47).

Tarifa de registro do contrato.

E, manifesta se denota a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato e/ou inserção do gravame na cédula de crédito bancário objeto desta ação, haja vista que não há nos autos prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado, valendo anotar, no particular, que bastaria a exibição no feito de cópia de documento (o documento de fls. 52 é imprestável para tanto) comprovando que o gravame foi registrado ou qualquer documento emitido pelo órgão de trânsito competente neste sentido, do que não cuidou a instituição financeira, de sorte que, na esteira do que preconiza o recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, de reconhecer a “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”, descabida se faz a cobrança dessa tarifa na espécie.

Logo, à falta de prova de prestação do serviço correspondente, era de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da tarifa de registro do contrato (campo B.9, R\$ 146,91, fls. 47).

Seguro.

Neste aspecto, tendo em vista o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, em 12 de dezembro de 2018, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e processado nos moldes do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, no sentido de que, “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”, tem-se que assiste razão ao autor em sua postulação de reconhecimento da ilegitimidade da contratação do seguro na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aludido recurso especial, julgado sob o rito de recurso repetitivo, afigura-se abusiva, em casos como o retratado nestes autos, a pactuação de seguro de proteção financeira, porque não assegurada ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, tanto é que, “optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.”

Bem por isso, merece provimento o apelo nesta passagem para que fique assentada a ilegitimidade da contratação do seguro e declarar nula a cláusula contratual que o contempla (campo B.6, R\$ 1.336,46, fls. 47).

Recálculo das parcelas. CET.

O recurso não comporta guarida nesta passagem, porque, reconhecida agora a ilegitimidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, assim como da contratação do seguro prestamista, seria o caso de se determinar à instituição financeira a adequação do valor das prestações remanescentes, mas a solução que melhor se amolda ao caso, tornando prescindível a alteração do valor das parcelas restantes, é determinar que, na apuração do montante a ser repetido ao autor, sejam considerados os encargos aplicados na operação (juros reflexos), inclusive sobre as prestações vincendas, o que torna desnecessário o realinhamento de seus valores.

Cumpre assentar, nesta passagem, que não podem prevalecer os valores obtidos por meio da calculadora do cidadão, uma vez que este cálculo ignora a capitalização dos juros e demais encargos validamente convencionados na cédula de crédito bancário impugnada na causa.

Dispositivo.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade das cláusulas da cédula de crédito bancário impugnada na causa que contemplam a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, assim como a contratação do seguro, determinada a repetição simples do indébito, com correção monetária desde a data da emissão da cédula e juros moratórios da citação, autorizada a compensação de valores. No que tange aos consectários legais, fica assentado que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). Tenho por configurada, diante desse quadro, a sucumbência recíproca não equivalente entre as partes, de sorte que arcará o réu com o pagamento de 70% das custas processuais e o autor com os 30% remanescentes, arbitrados os honorários advocatícios [o valor da condenação e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito econômico da demanda são pouco expressivos] em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o mesmo critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes.” (fls. 110/113).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico à embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 4.198,61 (fls. 17)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)